

INFORMATIVO – JANEIRO DE 2013 – ASSUNTOS DIVERSOS

PREZADO CLIENTE,

ASSUNTO: DIVULGADA DISCIPLINA RELATIVA À EMISSÃO DO CF-E-SAT

Por meio da Portaria CAT nº 147/2012 - DOE SP de 06.11.2012, foi divulgada a disciplina relativa à emissão do Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT), em substituição ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

O CF-e-SAT é um documento fiscal de existência apenas digital, armazenado exclusivamente em meio eletrônico e emitido por meio do Sistema de Autenticação e Transmissão de Cupom Fiscal Eletrônico (SAT), mediante assinatura digital gerada com base em certificado digital atribuído ao contribuinte, de forma a garantir a sua validade jurídica.

A emissão do CF-e-SAT será obrigatória:

a) em substituição ao Cupom Fiscal emitido por ECF, a partir da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para os estabelecimentos que vierem a ser inscritos a partir de 1º.07.2013;

b) em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

b.1) a partir de 1º.01.2014, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 100.000,00 no ano de 2013;

b.2) a partir de 1º.01.2015, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 80.000,00 no ano de 2014;

b.3) a partir de 1º.01.2016, para os contribuintes que auferirem receita bruta maior ou igual a R\$ 60.000,00 no ano de 2015; e

b.4) após 1º.01.2016, a partir do 1º dia do ano subsequente àquele em que o contribuinte auferir receita bruta maior ou igual a R\$ 60.000,00.

ASSUNTO: DOCUMENTOS FISCAIS DEVERÃO CONTER INFORMAÇÃO DOS TRIBUTOS INCLUÍDOS NO PREÇO DE VENDA

A Lei nº 12.741/2012 - DOU 1 de 10.12.2012, estabeleceu, entre outras providências, que, a partir de 10.06.2013, os documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverão conter informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

Para esse efeito, a apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

As referidas informações poderão constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou de qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda. Nesse caso, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); na hipótese de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

A critério das empresas vendedoras, o valor aproximado dos tributos incluídos no preço de venda poderá ser calculado e fornecido, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e à análise de dados econômicos.

Os tributos a serem computados são os seguintes:

- a) Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- d) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- e) contribuição para o PIS-Pasep;
- f) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e
- g) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

A indicação relativa à contribuição para o PIS-Pasep e à Cofins limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

ASSUNTO: DIVULGADO O VALOR DA UFESP PARA O EXERCÍCIO DE 2013

Foi divulgado através do Comunicado DA nº 90/2012 - DOE SP de 19.12.2012 o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) para o período de 1º.01 a 31.12.2013, que será de R\$ 19,37.

ASSUNTO: DIVULGADO O VALOR MÍNIMO PARA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR PARA O EXERCÍCIO DE 2013

Foi divulgado através do Comunicado DA nº 91/2012 - DOE SP de 19.12.2012 o valor mínimo, para o período de 1º.01 a 31.12.2013, para emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, que será facultativa quando o valor da operação for inferior a R\$ 10,00, desde que não exigida pelo consumidor.

ASSUNTO: DIVULGADA DISCIPLINA SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SAT-ISS

Por meio da Instrução Normativa SF/SUREM nº 17/2012 - DOM São Paulo de 22.12.2012, foi divulgada a disciplina relativa à utilização do Sistema Autenticador e Transmissor de Documentos Fiscais Eletrônicos (SAT-ISS).

O SAT-ISS é um equipamento destinado à emissão e transmissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e à realização de controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviço sujeitas ISS.

A utilização do equipamento será opcional no período de 1º.01 a 30.06.2013; a partir de 1º.07.2013, a utilização será obrigatória para os prestadores dos serviços cujas atividades estão relacionadas no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem nº 17/2012, conforme abaixo:

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/2003	DESCRIÇÃO
05657	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
07005	9.01	Hospedagem em hotéis e hotelaria marítima.
07013	9.01	Hospedagem em pensões, albergues, pousadas, hospedarias, ocupação por temporada com fornecimento de serviços e congêneres.
07056	9.01	Hospedagem em motéis.
07099	9.01	Hospedagem em apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service e congêneres.
07617	14.10	Tinturaria e lavanderia.
07811	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores.
07838	11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, em postos de gasolina.
08494	6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
08516	6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres

ASSUNTO: INSTITUÍDO O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO DO ICMS

Por meio do Decreto nº 58.811/2012 - DOE SP de 28.12.2012, foi instituído o Programa Especial de Parcelamento (PEP) do ICMS, que possibilita liquidação de débitos fiscais de ICM e de ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive ajuizados, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.07.2012:

a) em parcela única, com redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 60% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva; ou

b) em até 120 parcelas mensais e consecutivas, com redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva.

Quanto ao débito exigido por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) não inscrito em dívida ativa, às reduções mencionadas aplicam-se cumulativamente os seguintes descontos sobre o valor atualizado da multa punitiva:

a) 70%, se liquidado no prazo de até 15 dias contados da data da notificação da lavratura do AIIM;

b) 60%, se liquidado no prazo de 16 a 30 dias contados da data da notificação da lavratura do AIIM); e

c) 45%, nos demais casos de imposto exigido por meio de AIIM.

A adesão ao PEP do ICMS poderá ser feita no período de 1º.03 a 31.05.2013, mediante acesso ao [site www.pepdoicms.sp.gov.br](http://www.pepdoicms.sp.gov.br).

ASSUNTO: DESONERAÇÃO DA FOLHA – NOVOS SETORES

Devido à publicação da Medida Provisória nº 582/2012 em 20.09.2012 foram incluídas novas NCM'S na desoneração da Folha a partir de 01.01.2013, conforme tabela abaixo:

NCM	NCM	NCM	NCM	NCM	NCM	NCM	NCM	NCM
02.07	4006.10.00	69.14	7318.24.00	8482.99.90	8606.99.00	9018.32.12	9021.10.99	9027.80.99
0210.99.00	40.11	7001.00.00	7318.29.00	8483.10.20	8607.11.10	9018.32.19	9021.21.10	9402.10.00
03.01	4012.90.90	70.02	7321.11.00	8483.10.90	8607.19.90	9018.32.20	9021.21.90	9402.90.10
03.02	40.13	70.03	7325.10.00	8504.10.00	8607.21.00	9018.39.10	9021.29.00	9402.90.20
03.03	4014.10.00	70.04	7325.99.10	8504.40.10	8607.30.00	9018.39.21	9021.31.10	9402.90.90
03.04	4014.90.10	70.05	7326.19.00	8504.40.21	8607.91.00	9018.39.22	9021.31.20	9406.00.99
03.06	4014.90.90	7006.00.00	7415.29.00	8504.40.29	8607.99.00	9018.39.23	9021.31.90	9603.21.00
03.07	4015.11.00	70.07	7415.39.00	8504.90.30	8608.00.12	9018.39.24	9021.39.11	96.16
1211.90.90	4015.19.00	7008.00.00	7616.10.00	8504.90.40	8712.00.10	9018.39.29	9021.39.19	
2106.90.30	4415.20.00	70.09	7616.99.00	8504.90.90	8713.10.00	9018.39.30	9021.39.20	
2106.90.90	4701.00.00	70.10	8201.40.00	8507.80.00	8713.90.00	9018.39.91	9021.39.30	
2202.90.00	4702.00.00	70.11	8203.20.10	8517.18.10	87.14	9018.39.99	9021.39.40	
2501.00.90	4703	70.13	8203.20.90	8517.61.99	8716.90.90	9018.41.00	9021.39.80	
2520.20.10	4704	7014.00.00	8203.40.00	8517.62.13	9001.30.00	9018.49.11	9021.39.91	
2520.20.90	4705.00.00	70.15	8204.11.00	8517.62.14	9001.40.00	9018.49.12	9021.39.99	
2707.91.00	4706	70.16	8204.12.00	8517.70.91	9001.50.00	9018.49.19	9021.40.00	
30.01	4801.00	70.17	8205.20.00	8518.90.10	9002.90.00	9018.49.20	9021.50.00	
30.05	4802	70.18	8205.59.00	8525.50.19	9003.11.00	9018.49.40	9021.90.11	
30.06	4803.00	70.19	8205.70.00	8525.60.90	9003.19.10	9018.49.91	9021.90.19	
32.08	4804	7020.00	82.12	8529.10.11	9003.19.90	9018.49.99	9021.90.81	
32.09	4805	7201.10.00	8301.10.00	8529.10.19	9003.90.10	9018.50.10	9021.90.82	
32.14	4806	7204.29.00	8418.10.00	8529.10.90	9003.90.90	9018.50.90	9021.90.89	
3303.00.20	4808	7207.11.10	8418.21.00	8529.90.40	9004.10.00	9018.90.10	9021.90.91	
33.04	4809	7208.52.00	8418.30.00	8530.10.90	9004.90.10	9018.90.21	9021.90.92	
33.05	4810	7208.54.00	8418.40.00	8531.20.00	9004.90.20	9018.90.29	9021.90.99	
33.06	4812.00.00	7214.10.90	8419.19.90	8531.80.00	9004.90.90	9018.90.31	9022.12.00	
33.07	4813	7214.99.10	8419.20.00	8531.90.00	9011.20.10	9018.90.39	9022.13.11	
34.01	4816	7228.30.00	8419.89.19	8532.22.00	9011.90.10	9018.90.40	9022.13.19	
3407.00.10	4818	7228.50.00	8421.29.11	8532.25.90	9018.11.00	9018.90.50	9022.13.90	
3407.00.20	4819	7302.40.00	8421.29.19	8533.40.12	9018.12.10	9018.90.92	9022.14.11	
3407.00.90	5405.00.00	7306.50.00	8443.32.23	8534.00.39	9018.12.90	9018.90.93	9022.14.12	
3701.10.10	5604.90.10	7307.21.00	8450.11.00	8535.29.00	9018.13.00	9018.90.94	9022.14.13	
3701.10.21	6115.96.00	7307.22.00	8450.19.00	8535.40.10	9018.14.10	9018.90.95	9022.14.19	
3701.10.29	6307.90.10	7307.91.00	8450.20.90	8538.90.10	9018.14.90	9018.90.96	9022.14.90	
3702.10.10	6307.90.90	7307.93.00	8471.30	8538.90.20	9018.19.10	9018.90.99	9022.21.10	

3702.10.20	6810.99.00	7307.99.00	8473.30.49	8543.70.92	9018.19.20	9019.20.10	9022.21.20
38.08	6901.00.00	7308.90.10	8473.40.90	8544.49.00	9018.19.80	9019.20.20	9022.21.90
3814.00	69.02	7318.12.00	8480.10.00	8602.10.00	9018.19.90	9019.20.30	9022.29.90
3822.00.10	69.04	7318.14.00	8480.20.00	8603.10.00	9018.20.10	9019.20.40	9022.30.00
3822.00.90	69.05	7318.15.00	8480.30.00	8604.00.90	9018.20.20	9019.20.90	9022.90.11
3917.40.10	6906.00.00	7318.16.00	8480.4	8605.00.10	9018.20.90	9020.00.10	9022.90.12
3923.21.90	6910.90.00	7318.19.00	8480.50.00	8606.10.00	9018.31.11	9020.00.90	9022.90.19
3926.90.30	69.11	7318.21.00	8480.60.00	8606.30.00	9018.31.19	9021.10.10	9022.90.80
3926.90.40	6912.00.00	7318.22.00	8480.7	8606.91.00	9018.31.90	9021.10.20	9022.90.90
3926.90.50	69.13	7318.23.00	8482.10.10	8606.92.00	9018.32.11	9021.10.91	9025.11.10

Através desta Medida Provisória foram subtraídas as NCM'S 3923.30.00 e 8544.49.00 a partir de 01.01.2013

Devido à publicação da Medida Provisória nº 601/2012 em 28.12.2012 foram acrescentadas mais NCM'S a partir de Janeiro/2013 e mais CNAE'S a partir de Abril/2013

NCM	NCM	NCM	NCM	NCM
39.23 (exceto 3923.30.00 Ex.01)	7403.21.00	8302.41.00	8482.40.00	8533.21.10
4009.41.00	7407.21.10	8307.90.00	8482.50.10	8533.21.90
4811.49	7407.21.20	8308.90.10	8482.91.19	8533.29.00
4823.40.00	7409.21.00	8308.90.90	8482.99.10	8533.31.10
6810.19.00	7411.10.10	8450.90.90	8504.40.40	8534.00.1
6810.91.00	7411.21.10	8471.60.80	8507.30.11	8534.00.20
69.07	74.12	8481.80.11	8507.30.19	8534.00.3
69.08	7418.20.00	8481.80.19	8507.30.90	8534.00.5
7307.19.10	76.15	8481.80.91	8507.40.00	8544.20.00
7307.19.90	8301.40.00	8481.90.10	8507.50.00	8607.19.11
7307.23.00	8301.60.00	8482.10.90	8507.60.00	8607.29.00
7323.93.00	8301.70.00	8482.20.10	8507.90.20	9029.90.90
73.26	8302.10.00	8482.20.90	8526.91.00	9032.89.90

CNAE	CNAE	CNAE	CNAE
Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4
Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05	Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2
Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5	Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05

CNAE	CNAE	CNAE	CNAE
Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5	

ASSUNTO: QUAL O LIMITE DE PRODUTOS EM UMA ÚNICA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E)?

Uma nota fiscal eletrônica (NF-e) aceita até 990 itens de produtos. Há também um limite de tamanho do arquivo que deve ser transmitido a SEFAZ para se obter a autorização de uso: os arquivos XML não poderão exceder a 500 Kbytes.

Com relação ao DANFE, este poderá ser emitido em mais de uma folha, ou seja, um DANFE poderá ter tantas folhas quantas forem necessárias para discriminação das mercadorias. O contribuinte poderá utilizar também até 50% da área disponível no verso do DANFE, conforme especificado no Manual de Orientação do Contribuinte.

Cada nota fiscal eletrônica (NF-e) possui apenas um DANFE correspondente, que pode ter uma ou mais folhas. Da mesma forma, cada DANFE corresponde a uma única nota fiscal eletrônica (NF-e);

A chave de acesso deve constar em todas as folhas do DANFE.

Caso o DANFE seja impresso em mais de uma página, cada página dele deverá ser numerada, descrevendo a página atual e o total de páginas do documento.

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO - EMPRESAS DE TODO PAÍS PODERÃO IDENTIFICAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS CONTRA SEU CNPJ

As empresas poderão identificar as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas contra seu CNPJ em qualquer Estado brasileiro, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo desenvolveu software que permite a empresas de todas as regiões do Brasil ter acesso à relação de NF-e emitidas para o seu número de cadastro. A medida traz segurança aos destinatários de NF-e, que podem acompanhar o fluxo comercial, detectar indícios de fraudes ou simulações que envolvam o uso indevido de seu CNPJ e sinalizar ao Fisco se reconhece ou não determinada operação. O Aplicativo de Manifestação do Destinatário é gratuito e está disponível para os contribuintes no site da Secretaria da Fazenda. O link para download, incluindo orientações gerais para instalação e uso, está disponível na página da NF-e, no endereço <https://www.fazenda.sp.gov.br/nfe>.

Esta funcionalidade é de uso livre e voluntário pelas empresas e traz a vantagem de indicar a ocorrência da operação e evitar cancelamentos indevidos da NF-e por erro ou fraude. Com este novo software, as empresas destinatárias de NF-e poderão manifestar-se quando a ocorrência ou não da operação comercial.

A nova ferramenta simplificará também o trabalho de escrituração fiscal, pois centralizará as informações num único aplicativo. A criação de uma ferramenta com tais funcionalidades atende a um pleito da Associação Comercial de São Paulo apresentado à Fazenda em contatos mantidos no final de 2012 e do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo (Sescon).

No final de fevereiro, a Secretaria da Fazenda colocará à disposição dos contribuintes e contabilistas uma nova versão do programa que permitirá fazer o download do arquivo XML das NF-e(s) referentes às operações comerciais que foram confirmadas pelos destinatários.

A partir de 1º de março de 2013, a manifestação por parte do destinatário da operação, será obrigatória para os distribuidores de combustíveis. Este procedimento será compulsório para postos de combustíveis e transportadores retalhistas a partir de 1º de julho de 2013.

TODAS AS INFORMAÇÕES POSTADAS NESTE INFORMATIVO CONSTAM EM NOSSO “BOLETIM DE NOTÍCIAS” ENCAMINHADOS VIA E-MAIL.